



Número: **0600034-27.2024.6.25.0018**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

Última distribuição : **04/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVERTON LIMA GOIS (INTERESSADO)	
	CLAUDIA LIRA SANTANA (ADVOGADO) PAULO ERNANI DE MENEZES (ADVOGADO) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO)
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL (REPRESENTANTE)	
	CLAUDIA LIRA SANTANA (ADVOGADO) PAULO ERNANI DE MENEZES (ADVOGADO) JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (ADVOGADO)
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO (REPRESENTADO)	
THIAGO MOREIRA DE SANTANA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122217559	05/06/2024 14:44	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-27.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354
REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM PORTO DA FOLHA/SE em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO e THIAGO MOREIRA DE SANTANA.

Alega, em síntese, que no dia 25/05/2024, em perfil público na rede social *Instagram*, os representados apresentaram pedido implícito de voto quando do anúncio oficial da pré-candidatura do senhor **Thiago Moreira de santana** à chefia do Executivo municipal nas eleições vindouras.

Segundo as alegações trazidas, na mencionada ocasião, o senhor **Miguel de Loureiro Feitosa Neto** proferiu frases com propaganda eleitoral antecipada, com a seguinte afirmação: "*o futuro prefeito de Porto da Folha será Thiago Santana. Será Thiago Santana. [...] São mais de oitenta e seis meses de salário em dia, de saúde funcionando e a união deles lá é o atraso, o retrocesso, pegamos com 25 milhões de precatório, pegamos com a saúde fechada! [...] mas é período de campanha, pode vir a multa que eu pago [...] e tenho certeza que nosso futuro prefeito, Thiago Santana e Ailton de Zé Doutor vão administrar e vão fazer com que esse povo aqui tenha dias e continue com dias melhores [...] vamos sair daqui, conversar com parente, com amigos, com primo, com aliados e vamos botar o 55 na rua, vamos botar o 55 na rua [...] e eu quero dizer que hoje, que eu entrei na campanha, eu entrei*" (*sic*).

Outrossim



, conforme descrição constante da peça vestibular, o **Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto** teria promovido a propaganda eleitoral negativa em desfavor do senhor Éverton Góis mediante a imputação da *"pecha de mal gestor de recursos públicos (...) enquanto geriu esta pasta [Saúde] no município de Gararu/SE"*.

Requer, liminarmente, seja determinado aos **Representados** se abstenham de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada.

É o relatório. **Decido.**

A legitimidade da agremiação está assegurada na legislação eleitoral vigente (art. 96 da Lei 9.504/97).

Quanto à tutela antecipada, nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil: *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre: *"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada"* (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324).

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

Especificamente sobre o caso em análise, o art. 36-A da Lei das Eleições disciplina que:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada,



desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do **caput**, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

Ainda sobre o tema, os arts. 3º e 3º-A da Resolução 23.610/2019 do TSE preveem que:

Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via



internet ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§](#)) :

I - a participação de pessoas filiadas a partidos políticos ou de pré-candidatas e pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes das filiadas e dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre as pessoas pré-candidatas;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (...)

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.

Com efeito, pela simples leitura do art. 36-A da Lei das Eleições e do art. 3º da Resolução 23.610/2019, poder-se-ia chegar à conclusão de que a propaganda eleitoral antecipada só seria caracterizada se houvesse pedido explícito de voto.

Ocorre que o TSE, no Agr no AI 9-24, julgado em 26.6.2018, utilizado como *leading case*, firmou a jurisprudência de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Isto é, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

Nesse sentido:

“[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]”.

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de ‘palavras mágicas’. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]”.

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Corroborando esse entendimento, veio o parágrafo único do 3º-A da Resolução 23.610/2019 do TSE, atualizado pela Resolução 23.732/2024 do TSE, para dispor que, **“o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo.”**

Pois bem.

No caso em análise, verifico atendida a verossimilhança da alegação porquanto foi vinculada a seguinte mensagem *“o futuro prefeito de Porto da Folha será Thiago Santana. Será Thiago Santana. [...] mas é período de campanha, pode vir a multa que eu pago [...] e tenho certeza que nosso futuro prefeito, Thiago Santana e Ailton de Zé Doutor vão administrar e vão fazer com que esse povo aqui tenha dias e continue com dias melhores [...] vamos sair daqui, conversar com parente, com amigos, com primo, com aliados e vamos botar o 55 na rua, vamos botar o 55 na rua [...] e eu quero dizer que hoje, que eu entrei na campanha, eu entrei”*, a qual juntamente com a imagem postada evidenciam a propaganda eleitoral antecipada, ou seja, o contexto da mensagem juntamente com o

pré-candidato ladeando o atual prefeito (ora representado) demonstram o pedido explícito de voto (expressões mágicas: FUTURO PREFEITO - BOTAR O 55 NA RUA ...).

Logo, resta configurada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ao resultado útil do processo também é claro, posto que a manutenção da postagem em referência prejudicará a lisura do pleito eleitoral e causará desequilíbrio entre os pré-candidatos, pois autorizaria a propaganda eleitoral em maior tempo a um deles (ofensa à paridade de armas).

Portanto, deve ser concedido o pedido de tutela provisória urgencial postulado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a medida liminar pleiteada, para determinar que os representados, imediatamente, se abstenham da prática de atos incompatíveis com a precisa delimitação constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, sob risco de aplicação das sanções pertinentes na seara administrativa e criminal, conforme art. 347 do Código Eleitoral.

Arbitro, nesta ocasião, multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em hipótese de eventual descumprimento.

Citem-se os representados, para, querendo, apresentarem resposta, no prazo de 2 (dois) dias nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 do TSE.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo respectivo, intime-se o Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia, findo o qual, com ou sem parecer, os autos deverão vir imediatamente conclusos.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

GIL MAURITY RIBEIRO LIMA
Juiz Eleitoral Substituto da 18ª ZE/SE

